



Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da República,

Deputado Eduardo Ferro Rodrigues

O Grupo Parlamentar do PAN vem, ao abrigo do disposto no artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, requerer a avocação, pelo Plenário, da votação das propostas de alteração e de aditamento apresentadas em anexo ao presente requerimento e relativas ao texto final da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, relativo aos Projectos de Lei n.ºs 336/XIV/1.ª (PSD), 354/XIV/1.ª (PEV) e 363/XIV/1.ª (PAN).

Palácio de São Bento, 28 de Maio de 2020

O Grupo Parlamentar do PAN



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO AO TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO, RELATIVO AO PROJECTOS DE LEI N.ºS 336/XIV/1.ª (PSD), 354/XIV/1.ª (PEV) e 363/XIV/1.ª (PAN).

“Artigo 1.º

[...]

A presente lei reforça a protecção dos sócios-gerentes das micro e pequenas empresas, procedendo para o efeito:

- a) à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19; e
- b) à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março, que estabelece uma medida excepcional e temporária de protecção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19.

Artigo 2.º

[...]

[...]:

«Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – [...].

5 – [...].



6 – [...].

7 - O apoio previsto no presente artigo não é cumulável com os apoios previstos no capítulo anterior ou no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março, nem confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].»

#### Artigo 2.º-A

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1- [...].

2- As medidas excepcionais previstas no presente decreto-lei aplicam-se ainda, com as necessárias adaptações, aos gerentes das micro e pequenas empresas, assim classificadas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, tenham ou não participação no capital da empresa, bem como aos membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, que estejam exclusivamente abrangidos, nessa qualidade, pelos regimes de segurança social e que não beneficiem dos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, nas circunstâncias e mediante requerimento previstos no número anterior.

3- (anterior n.º 2).»



#### Artigo 2.º-B

##### **Norma transitória**

Os serviços da Segurança Social, tendo por referências as quantias recebidas, devem proceder aos ajustamentos que se revelem necessários relativamente aos gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes que, até à data de entrada em vigor da presente Lei, tenham beneficiado do apoio extraordinário previsto Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

#### Artigo 2.º-C

##### **Prevalência**

Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter electivo, o disposto na presente lei, prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário, designadamente as constantes da lei do Orçamento do Estado.

#### Artigo 3.º

[...]

As alterações previstas no artigo 2.º da presente lei produzem efeitos à data da aplicação do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março, e as alterações previstas no artigo 2.º-A da presente lei produzem efeitos à data da aplicação do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.”